



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

PROCESSO Nº. 6683/2024

PARECER Nº. 495/2024

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ANÁLISE MINUTA DE EDITAL.
PREGÃO ELETRÔNICO. OBSER
VÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS
LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. ATO DA
MESA Nº 17/2023. PROSSEGUIMENTO
DO FEITO. RECOMENDAÇÕES.**

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo para a análise e manifestação jurídica, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da minuta de edital e anexos, apresentados pela Divisão de Compras e Licitação (Remessa 330777) referentes à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva para os equipamentos da marca Dell, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração. Inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

II. ANÁLISE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS

A análise prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781) sobre os documentos apresentados, incluindo a minuta de edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, a qual, juntamente a esta, compreende a manifestação jurídica atinente ao artigo 53, da Lei de Licitações, indica que o procedimento foi instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda.
2. Estudo Técnico Preliminar.
3. Informações sobre dotação orçamentária.
4. Termo de Referência.
5. Requisição de Serviço.
6. Pesquisa de Preços.
7. Quadro Demonstrativo de Preços.
8. Ata de Encaminhamento.
9. Manifestação da Diretoria de Planejamento.
10. Autorização da modalidade licitatória.

No entanto, conforme apontado na Análise Prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781), não consta o cumprimento à exigência do inciso XI do artigo 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2024, que se refere à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

motivação do momento da divulgação do orçamento, observado o artigo 24, da mesma lei.

Com efeito, a nova lei de licitações permite manter o sigilo do orçamento, desde que haja uma justificativa adequada para tal ação, razão por que, ainda que o procedimento não tenha o orçamento sigiloso, a motivação sobre o momento da sua divulgação deverá ser realizada também na fase interna.

III. MODALIDADE LICITATÓRIA E EXCLUSIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

De acordo com o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de Pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade definidos. Considerando a manifestação do setor competente que atestou a natureza comum do objeto (Remessa 321969) e Análise Prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781), o procedimento licitatório em exame atende a essa exigência, bem como o artigo 85 do Ato da Mesa nº 17/2023, além de observar o princípio de economicidade e propiciar o aumento da competitividade.

A Lei Complementar nº 123/2006 impõe a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

No caso dos autos, verifica-se que o valor estimado está dentro do limite legal estabelecido na referida normas, na medida em que o edital indica valor máximo estimado de R\$ 23.467,44 (vinte e três mil e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Dessa forma, se entende atendida a exigência legal de exclusividade para as empresas a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, que se encontra destacada na epígrafe do edital juntado na Remessa 330777.

IV. PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi realizada conforme o artigo 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos, utilizando parâmetros adequados, como:

- Contratações similares da Administração Pública.
- Orçamentos de empresas.
- Preço retirado do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Entretanto, é necessário que o setor competente justifique a escolha dos fornecedores que compuseram a cesta de preços, conforme exigido pelo inciso IV do artigo 23. A ausência dessa justificativa pode comprometer a validade da pesquisa realizada, conforme já destacado na Análise Prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781).

V. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresentado atende às exigências legais, conforme ressaltado na Análise Prévia – Procuradoria. Nº 181/2024 (Remessa 331781) contemplando:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

- Descrição da necessidade da contratação.
- Definição do objeto.
- Condições de execução e pagamento.
- Orçamento estimado.
- Elaboração do edital de licitação.

VI. DA ANÁLISE DE RISCOS

O artigo 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá abarcar a análise dos riscos.

Convém ressaltar que, a avaliação empreendida neste ato se refere ao aspecto formal de apresentação do documento essencial da fase licitatória, não está compreendido no aspecto jurídico, portanto, o exame do conteúdo da análise de riscos, especialmente, no que se refere ao esgotamento das possibilidades de riscos possíveis referentes ao objeto da demanda.

Conforme destacado na Análise Prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781), consta que foi realizada a análise de riscos no Estudo Técnico Preliminar – item 14.1, 14.2, 14.3 (Remessa 303540) e também faz parte da minuta de edital juntada à Remessa 330777, de modo que se pode verificar que o referido requisito foi atendido.

VII. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Reserva Orçamentária é o documento necessário do órgão ou entidade que está promovendo a contratação para a comprovação de que há



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

dotação orçamentária suficiente para fazer frente às futuras despesas, declarando a disponibilidade do saldo em conformidade com a o Plano Plurianual (se for o caso) e com a Lei Orçamentária Anual.

Esta declaração é de extrema importância, pois a adequação orçamentária das despesas a serem contratadas inibe a possibilidade de a Administração assumir compromissos que futuramente não contarão com recursos para serem honrados, especialmente, quando realizados no último semestre de mandato da chefia do órgão, em razão das vedações do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, é fundamental que existam recursos disponíveis conforme determina o artigo 150 da Lei 14.133/2021: *“Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”*

Em outras palavras, a lei veda a celebração de contrato, bem como a execução de despesa sem a **prévia e suficiente** dotação orçamentária ou sem autorização específica do poder competente.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.320/1964, que regula a execução orçamentária, determina que as despesas devem ser previstas e empenhadas conforme o crédito disponível para o exercício corrente.

Deveras, a lei exige a adequação da despesa aos limites da programação orçamentária, permitindo a reserva parcial em situações específicas, como o caso de contratos plurianuais, conforme artigo 105, da Lei 14.133/2021:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.

No caso dos autos consta a reserva orçamentária parcial na Remessa 324400, uma vez que está em valor menor ao objeto a ser contratado, indicando apenas a existência de outro contrato em curso.

Embora possível reserva parcial realizada, em razão do princípio da motivação e das exigências legais referentes ao orçamento, salutar consignar nos autos a devida fundamentação técnica dos órgãos competentes para a realização de reserva parcial e quanto a possibilidade de previsão da execução e condicionada à abertura e disponibilidade de créditos orçamentários no exercício de 2025, em atenção ao artigo 105, da Lei 14133/2021.

VIII. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta de edital deve se atentar ao que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (Itens 2, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da minuta do edital).

Observado o dispositivo colacionado supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja, o edital de pregão eletrônico, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Convém lembrar que são obrigatórias a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam o artigo 54, *caput* e §1º, e o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Frisa-se que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Por fim, destaca-se, embora os documentos apresentados estejam, em sua maioria, em conformidade com a legislação vigente, recomenda-se:

1. A elaboração da justificativa da escolha dos fornecedores, conforme o artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (item IV, supra).
2. A inclusão da portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA

apoio, que se encontra ausente nos autos.

3. inclusão da motivação do momento de divulgação do orçamento conforme artigo 18, XI, da Lei nº 14.133/2021 (item II, supra).

4. Justificativa da reserva orçamentária parcial (item VII, supra).;

X. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se os aspectos já destacados na Análise Prévia – Procuradoria nº 181/2024 (Remessa 331781) e demais elementos colacionados aos autos, o procedimento licitatório está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, desde que sejam atendidas as recomendações acima ressaltadas. Este parecer não constitui decisão, mas sim um auxílio técnico-jurídico à Administração para a tomada de decisão.

Santos, 10 de outubro de 2024.

(assina digitalmente)

Rita de Kassia de França Teodoro

Procuradora